



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005557

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1024368-84.2022.8.26.0196

Relator(a): SERGIO DA COSTA LEITE

Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática nº 760

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. Sentença de folhas 800/806, proferida em ação de revisão contratual e repactuação de dívidas, a qual julgou improcedente a ação nos seguintes termos:

"Vistos. MARCELA ALDROVANI RODRIGUES ajuizou esta ação de repactuação de dívidas c.c indenização por danos morais contra ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CETELEM S/A, BANCO BRADESCO S/A e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.. Alega, em síntese, que celebrou contratos de empréstimos pessoais e consignados junto aos réus, além de cartões de crédito, os quais ocasionaram seu superendividamento. Argui que as parcelas comprometem a totalidade de sua renda líquida mensal e não respeitam o mínimo existencial previsto em lei. Sustenta ter sofrido danos morais. Requer a concessão de tutela de urgência para que os descontos sejam limitados a 30% dos seus rendimentos. Pede, ao final, a confirmação da tutela, a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados, a impossibilidade de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e a realização de audiência de conciliação, a fim de homologação de seu plano de pagamento, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, com as demais cominações legais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 01/29). Instruem a inicial os documentos de fls. 30/115. A tutela de urgência foi deferida (fls. 116/119). Contra esta decisão, os corréus Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A interpuseram agravos de instrumento, providos (fls. 628/639 e 662/689). Citados (fls. 130/133 e 180), somente o corréu Itaú Unibanco S/A não contestou (certidão de fls. 620). O corréu Banco do Brasil S/A suscita preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de ser incabível a limitação de desconto de empréstimos pessoais. Impugna o benefício de justiça gratuita concedido à autora. No mérito, afirma que a autora celebrou dois contratos de empréstimo pessoal e os valores foram disponibilizados em sua conta corrente. Diz que ela teve ciência de todas as cláusulas pactuadas. Invoca o princípio de pacta sunt servanda. Argui, ainda, que a autora não demonstrou sua situação de superendividamento. Sustenta a impossibilidade de limitação das cobranças e refuta os danos morais alegados. Pede a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 181/221). Acompanham a contestação os documentos de fls. 222/322. O corréu Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. defende que a autora se endividou de forma imprudente e busca, por meio desta ação, esquivar-se de suas obrigações. Afirma que ela utilizou o cartão de crédito mesmo após o ajuizamento da ação, o que demonstra sua má-fé. Refuta a inversão do ônus da prova e os danos morais alegados. Requer a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 330/349). Acompanham a contestação os documentos de fls. 350/396. O corréu Banco Cetelem S/A tece as mesmas considerações feitas pelo corréu Banco do Brasil S/A (fls. 397/402). Acompanham a contestação os documentos de fls. 403/521. O corréu Banco Bradesco S/A suscita preliminar de falta de interesse processual, com alegação de que não a autora não preenche as condições para repactuação da dívida. Impugna, ainda, o benefício de justiça gratuita concedido à parte. No mérito, tece as mesmas considerações feitas pelo corréu Banco do Brasil S/A (fls. 523/542). Acompanham a contestação os documentos de fls. 543/580. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a realização da audiência de conciliação requerida pela autora (fls. 739), conforme será exposto na fundamentação a seguir. Além disso, os arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil possibilitam ao juiz, destinatário das provas, avaliar se o acervo probatório é o necessário para formar seu convencimento. No caso em análise, a prova



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existente é farta e suficiente para o julgamento. Consigno, inicialmente, que a impugnação ao pedido de justiça gratuita ofertada pelos corréus Banco do Brasil e Bando Bradesco prospera. A benesse da assistência judiciária gratuita é somente conferida às pessoas com evidente e comprovada necessidade financeira. Não é o que ocorre no caso da autora. Embora ela alegue que seus rendimentos não lhe possibilitam suportar com as custas do processo, os documentos de fls. 84, 92 e 100 demonstram que a parte auferir renda considerável, acima de R\$ 150.000,00 anualmente, o que excede bastante o limite mensal estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.8.2008). Por fim, apesar de não ser motivo autorizador de indeferimento do benefício, por si só, a autora está assistida por advogado particular, a despeito da possibilidade de postular a assistência judiciária mediante o convênio entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, não comprovada a hipossuficiência capaz de justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça, de rigor a revogação da benesse à autora. Anote-se. A preliminar de falta de interesse processual suscitada pelos corréus confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido inicial é improcedente. A relação de consumo entre as partes está caracterizada, de acordo com o Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A autora busca a repactuação de dívidas firmadas com os réus, nos moldes da Lei nº 14.181/2021, com limitação dos descontos em 30% de sua renda líquida mensal, além de indenização por danos morais. Os réus, em contrapartida, sustentam que a parte não preenche os requisitos necessários para configurar o chamado superendividamento. A Lei nº 14.181/2021, invocada pela autora, alterou o Código de Defesa do Consumidor a fim de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. O art. 104-A, acrescido à lei consumerista, prevê que: "A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”. Já o art. 54-A, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal, elucida que: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”. A mencionada regulamentação foi realizada por meio do Decreto nº 11.150/2022, com vigência a partir do dia 26.9.2022, que estipulou como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoal natural o valor equivalente a R\$ 600,00 (art. 3º, caput). Além disso, o dispositivo estabeleceu que a apuração do comprometimento ou não do mínimo existencial “será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês” (art. 3º, parágrafo 1º), com exclusão das “parcelas de dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica” (art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea “h”). No caso dos autos, a autora possui renda mensal líquida equivalente, em média, a R\$ 10.543,62 (fls. 50 e 327), já excluídas as quantias decorrentes de empréstimos consignados, conforme os parâmetros acima expostos. Os documentos de fls. 56/83 comprovam a existência de débitos referentes a empréstimos pessoais, com parcelas mensais no valor total de R\$ 4.924,74, e a dívida de cartão de crédito junto ao corréu Mercado Pago equivalente a R\$ 2.349,22. Consigno, por oportuno, que não há nos autos qualquer documento que comprove os supostos débitos de cartão de crédito mencionados a fls. 13/14. Ônus que cabia a autora e do qual não se desincumbiu. Depreende-se, portanto, que, descontadas as prestações comprovadas (R\$ 4.924,74), inclusive, a dívida junto ao Mercado Pago (R\$ 2.349,22), remanesce à autora a renda mensal de R\$ 3.269,66, a qual excede o mínimo existencial previsto em lei. Assim, não comprovado que o endividamento assumido pela autora compromete sua subsistência, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais. Nesse sentido: “Ação revisional de contrato bancário com base na lei do superendividamento. Pedido de repactuação de dívidas. Sentença de improcedência. Inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Empréstimos consignados. Constatação de que não a autora não comprovou que os empréstimos consignados indicados na inicial superam as margens legais permitidas. O Decreto 11.150/2022, que regulamenta a Lei 14.181/2021, exclui do processo de repactuação de dívidas aquelas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, como é o caso em apreço (art. 4º, I, "h"): sentença que deve ser mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1026505-08.2022.8.26.0562; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07.7.2023; Data de Registro: 07.7.2023). No tocante aos danos morais, ressalto que a autora contratou livremente com as instituições financeiras e o comprometimento de sua renda não pode ser considerado como ensejador de danos morais, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva. Vale dizer, a parte não nega ter celebrado os contratos de empréstimo, sendo possível concluir que contribuiu de modo considerável para a situação em que se encontra. Não há como agora vir a juízo pleitear indenização sob pena de incidir na máxima "venire contra factum proprium", inadmissível no direito brasileiro. Ademais, não comprovada qualquer irregularidade na conduta dos réus, não há como reconhecer a existência de dano moral decorrente de regular cobrança. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que: “APELAÇÃO. Contrato bancário. Ação de reparação de danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Empréstimo pessoal. Adimplemento das parcelas mediante descontos em conta corrente de recebimento de salário. Débito oriundo de obrigações assumidas pelo autor. Regularidade da cobrança. Alegação de inobservância ao limite de 30% dos vencimentos líquidos do mutuário. Circunstância que, por si só, não caracteriza dano moral. Descontos realizados nos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017. Impossibilidade de devolução dos valores descontados, uma vez que se destinaram à amortização do débito decorrente de empréstimo regularmente contratado. Precedentes. Sentença mantida. Elevação da verba honorária. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1019772-20.2018.8.26.0577; Relator: Silveira Paulilo; Data do Julgamento: 03.5.2019; Data de Registro: 03.5.2019). Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados MARCELA ALDROVANI RODRIGUES, nesta ação ajuizada contra ITAÚ



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIBANCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CETELEM S/A, BANCO BRADESCO S/A e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Em razão da sucumbência, a autora pagará as custas e despesas processuais, inclusive as iniciais, bem como os honorários advocatícios dos patronos dos réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Anote-se que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá dar ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) recorrida(s) para contrarrazões. Certifiquem, se necessário, a respeito do valor do preparo e da quantia efetivamente recolhida (NSCGJ., art. 102, VI), observado o valor da causa como base de cálculo. Procedam à vinculação do uso do documento ao número do processo (NSCGJ. art.1093, parágrafo 6º), reservada à instância superior a apreciação de eventuais irregularidades. Após, independente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. No mais, anote-se a revogação do benefício de justiça gratuita anteriormente concedido à autora no sistema informatizado. P. I. Franca, 20 de setembro de 2023".

Irresignada, apela a autora (fls. 831/842) a alegar: existência de direito à repactuação de suas dívidas; encontra-se em situação de superendividamento; necessidade de realização de audiência de conciliação. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 846/854 (Banco Cetelem), fls. 855/860 (Mercado Pago), fls. 861/893 (Banco do Brasil), fls. 953/958 (Banco Bradesco).

Sem contrarrazões do Itaú Unibanco.

É o relatório.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferida a gratuidade de justiça pela decisão de folhas 961/962, confirmada em sede de agravo interno (fls. 973/976), determinou-se o recolhimento do preparo, no prazo de 05 dias, cuja publicação do despacho deu-se em 22/03/2024 (fls. 963).

A parte apelante, contudo, recolheu as custas somente em 18/04/2024, quase um mês depois (fls. 964/966), havendo impugnação quanto à tempestividade por parte do réu Banco Bradesco (fls. 969).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, diante da intempestividade do recolhimento do preparo.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento do preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Indeferido o benefício da justiça gratuita e tendo sido determinado o pagamento do preparo em 05 (cinco) dias, o recorrente o fez intempestivamente.

Diante disso, tendo o preparo sido recolhido extemporaneamente, o recurso é manifestamente deserto e, em consequência, o seu não conhecimento é medida de rigor.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Câmara:

DIREITOS DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL CONTRATOS DE CONSUMO BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais Admissibilidade recursal Apelo desacompanhado da comprovação do recolhimento do preparo Não recolhimento, após intimação, da taxa judiciária relativa ao dobro no prazo deferido Descumprimento do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 Deserção decretada Precedentes da Câmara Recurso não conhecido, e majorados os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(NCPC, art. 85, §11). Apelação nº 1006503-89.2023.8.26.0268. Relator: Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, 37ª Câmara de Direito Privado. Publicado em 04/12/2024.

Apelação Recolhimento intempestivo da complementação do preparo, após regular intimação Prazo peremptório Peticionamento realizado a destempo e sem justo motivo Sucessivos embargos de declaração interpostos que não têm efeito suspensivo Deserção configurada Inteligência do art. 1.007 do CPC Precedentes. Recuso não conhecido. APELAÇÃO Nº 1001918-32.2023.8.26.0320. Relator: Des. AFONSO CELSO DA SILVA, 37ª Câmara de Direito Privado. Publicado em 18/11/2024.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator